



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE – DEMA

Processo Nº2694/2025

D Nº 03862/2025

TERMO DE DECLARAÇÃO:

O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE criado pela Lei Municipal nº 5.060/2006 de 30 de março de 2006, e suas legislações pertinentes onde o Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA **habilitado pela Resolução CONSEMA nº 025/2002 – DOE em 12/11/2002**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e atribuições municipais com base na Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997, Resolução CONSEMA nº 05/98 de 19 de agosto de 1998, Resolução CONSEMA nº 04/2000 de 28 de abril de 2000, Resolução CONSEMA 167/2007 de 19 de Outubro de 2007, Resolução CONSEMA 168/2007 de 19 de Outubro de 2007, Lei Complementar nº140 de 8 de dezembro de 2011 Resolução CONSEMA 372/2018 de 02 de Abril de 2018, **RESOLUÇÃO CMMa nº15/2021 de 20 de Maio de 2021** e Convênio de Delegação de Competências exarado pela FEPAM/DEMA, bem como demais legislações pertinentes ao tema, com base nos autos Protocolares do Processo Administrativo Municipal nº2694/2025 de 26 de março de 2025 – SEPLAMA/DEMA, expede o presente **TERMO DE DECLARAÇÃO**.

I- IDENTIFICAÇÃO:

EMPREENDEDOR: ROGERIO MORAES
CPF/MF: 151.475.778-82
ENDEREÇO: ESTRADA ITAQUATIÁ – CIDADE DAS LUZES
TELEFONE: (55)9 9964-3696
MUNICÍPIO: SANT'ANA DO LIVRAMENTO – RS
CEP: 97.573-000

PROMOVER A ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM AÇUDES ÁREA DA BACIA DE ACUMULAÇÃO DE 1,4893 HA.

LOCALIZAÇÃO: ESTRADA ITAQUATIÁ – RINCÃO DOS RIBEIROS – FAZENDA ROGEMBARH.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CAR:

RS-4317103-23EA.2CBA.81C4.4014.A41A.F843.669A.69C0

MATRÍCULA: 20610 LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

COORDENADAS GEOGRÁFICAS APRESENTADAS NO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA(AÇUDE)

Latitude:-30.934761 e Longitude:-55.489077 Sirgas 2000

Situação Legal: PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

Ramo de Atividade:

111,42

Impacto Ambiental:

BAIXO

II- Condições e Restrições:

A- Quanto ao projeto:

- 1.1 Área Total: 34,1541 Ha
1.2 Área Irrigável: 30,00 Ha;
1.3 Área Irrigada: 22,85 Ha;
1.4 Pontos de Captação:

Ponto	Latitude	Longitude	Área Irrigada (Ha)	Fonte de Energia
01 AÇUDE	-30.9375°	-55.4822°	22,85	ELETRICIDADE (15 CV)

Ponto de Captação: AÇUDE SIOUT 2017/010.176

- Portaria DRH 1100/2016
- Usuário de água: ROGÉRIO MORAES CPF nº 151.475.778-82
- Coordenadas Geográficas: -30.9375°S e -55.4822°W
- Tipo: De acumulação de água pluvial. Barragem.
- Finalidade de Uso: Irrigação de 22,85 ha de Citrus.
- Vazão máxima diária: 204 m³/dia
- Vazão média mensal: 0,017 m³/s
- Total de dias no ano: 90 dias.
- Total de horas / ano: 288 horas
- Bacia Hidrográfica: Santa Maria.

1.5 Quadro de Vazão (m³/s):

Ponto	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
1	0,017	0,017	0,017	0,017	0,017	0,017
Ponto	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1	0,017	0,017	0,017	0,017	0,017	0,017

1.6 POLIGONAIS DA ÁREAS IRRIGADAS

Corte 01	Latitude	Longitude
1	-30.933321°	-55.488921°
2	-30.936507°	-55.482863°
3	-30.937621°	-55.480888°
4	-30.939192°	-55.477943°
5	-30.941795°	-55.479891°
6	-30.939719°	-55.482896°
7	-30.938636°	-55.485132°
8	-30.937481°	-55.487453°
9	-30.935981°	-55.487246°
10	-30.935289°	-55.485939°

III- Quanto ao empreendimento:

2. No caso de qualquer alteração que o empreendedor pretenda fazer (alteração de processo, implantação de atividade de impacto local, realocação, etc.) deverá ser providenciado o licenciamento junto ao DEMA.
3. Evitar acúmulo de sujidades no entorno da área de atividade do empreendimento;
4. O maquinário que será utilizado deverá apresentar condições de operacionalidade, com revisão e manutenção para evitar acidentes e vazamentos de óleos ou graxas;

IV - Quanto às características da área de aplicação:

5. Não poderão ser lançados resíduos ou dejetos em qualquer corpo hídrico sem o tratamento prévio;

6. Caso a bacia de inundação ultrapasse áreas limítrofes da propriedade, deverá ser anexado junto ao processo o termo de concordância/aceite do proprietário lindeiro;
7. O deságue do vertedouro não poderá acarretar no carreamento de material para propriedades lindeiras, devendo ser contido na propriedade objeto;

V - Quanto às condições da propriedade:

8. Deverão ser atendidas as medidas de segurança explicitas na NR 31;
9. Os produtos químicos utilizados deverão possuir receituário agrônomo e devem ser atendidos os requisitos e orientações contidas no mesmo;
10. Deverá haver cuidado de não isolar fragmentos de ecossistemas nativos, buscando a interligação destes para facilitar a formação de corredores ecológicos;
11. É vetado o uso de capina química para construção e manutenção das estradas e canais;
12. É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
13. Não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
14. No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
15. Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
16. Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão ambiental competente;
17. Fica proibida a queima a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza.
18. Deverão ser respeitadas as margens estabelecidas em lei dos recuos obrigatórios das zonas de APP's
19. A água de retorno deverá retornar ao curso hídrico com o mínimo de turbidez possível, correlacionando com a qualidade dos canais de irrigação;
20. **LEI Nº 15.434, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.** (publicada no DOE n.º 7, de 10 de janeiro de 2020) **Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.**

V - Quanto aos Efluentes Líquidos:

21. A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;

VI - Quanto aos Óleos Lubrificantes:

22. O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e refinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

VII - Quanto aos Resíduos Sólidos gerados:

23. Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º

001-2003, publicada 13/05/2003;

VIII - Quanto ao Uso de Agroquímicos:

24. A LEI Nº 14.785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023 Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins;

25. A aquisição e utilização de agroquímicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica **receituário agrônomo**: prescrição para utilização de agrotóxico, de produto de controle ambiental ou afim por profissional legalmente habilitado LEI Nº 14.785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

26. Das Embalagens conforme: Seção II art. 41 (LEI Nº 14.785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, suas tampas e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de compra, ou da data de vencimento, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centrais de recebimento, bem como por ações de recebimento itinerantes, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

27. Na aplicação aérea de agroquímicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

28. Não poderá haver aplicação aérea de agroquímicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;

29. Não poderá haver aplicação aérea de agroquímicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;

30. Não poderá haver aplicação aérea de agroquímicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agroquímicos;

31. Em caso de aplicação de agrotóxicos **via aviação agrícola** deverá o empreendedor dispor de contrato junto a empresa Licenciada. Deverá ser respeitada a legislação ambiental quando da aplicação, **Apresentar relatórios Anuais;**

IX - Quanto a lavagem de veículos:

32. A lavagem dos veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem periférica para caixa separadora água/óleo, esta deverá estar apta ao funcionamento para o próximo ciclo produtivo.

X - Quanto ao Local de Abastecimento de Veículos:

33. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

34. O abastecimento dos veículos com utilização de fonte móvel deverá respeitar a legislação ambiental em vigor a fim de evitar possíveis contaminações de combustíveis no solo no momento do referido abastecimento;

35. No momento da utilização de fontes móveis de combustíveis para abastecimento das máquinas e tanques de armazenagem temporária, bem como para a manutenção do maquinário, estes deverão possuir kit para contenção de possíveis vazamentos de combustíveis e óleos, com utilização de lona para cobrir o solo a fim de evitar contaminação no momento do abastecimento e manutenções;

36. A bacia de contenção do tanque de combustível deverá ser mantida limpa;

37. O tanque de abastecimento, pista de lavagem, oficina mecânica, depósito de agroquímicos e depósito de vasilhames.

Esta Declaração só é válida para as condições contidas acima e pelo período de **1 (UM) ANO** a contar da presente data. Porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade, incidindo multa por descumprimento da legislação ambiental. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

A presente Declaração só autoriza a atividade, a área em questão e o empreendedor acima especificado. Não podem ser iniciadas quaisquer outras atividades na mesma sem a prévia autorização deste órgão.

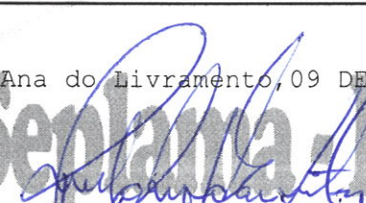
Esta Declaração não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais Licenças Ambientais.

Este documento deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Este Termo de Declaração D Nº 03862/2025 renova D Nº 02848/2023.

VALIDADE: 09 de ABRIL DE 2025 A 09 DE ABRIL DE 2026.

Sant'Ana do Livramento, 09 DE ABRIL DE 2025.


Paulo Ricardo Flores Ecoten
Secretário Municipal de
Planejamento e Meio Ambiente

